



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 5.377, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, que passará a vigor:

“Art. 7º. A necessidade de execução dos serviços de roçada será informada ao sujeito passivo por meio de notificação publicada em edital no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação, com prazo de 10 (dez) dias para adoção de providências, observado o procedimento legal estabelecido para os demais tributos, quando possível.”

Parágrafo único. O edital referido no caput deste artigo deverá conter todas as informações necessárias ao perfeito esclarecimento do contribuinte, dentre as quais:

- I - Identificação do imóvel e/ou do contribuinte, sempre que possível;*
- II - Descrição/delimitação da região em que foi constatada a necessidade do serviço, quando não for possível a forma indicada no inciso I;*
- III - Prazo final para a realização do serviço pelo próprio contribuinte;*
- IV - Informação sobre as ações que a Administração Municipal adotará no caso da não realização do serviço pelo contribuinte dentro do prazo fixado;*
- V - Indicação do prazo para realização do serviço de roçada pela Municipalidade, após esgotamento do prazo da notificação ao contribuinte;*
- VI - Critérios para a apuração do valor que será cobrado do contribuinte;*
- VII - Indicação dos valores das multas que incidirão pelo não cumprimento da exigência administrativa;*
- VIII - Indicação das disposições legais aplicáveis;*
- IX - Outras informações julgadas necessárias.”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 2º. Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, que passará a vigor:

“Art. 9º. Esgotado o prazo fixado no artigo 7º desta lei, contado da publicação do Edital de Notificação e constatada não regularização da situação do terreno baldio ou do imóvel não ocupado, a Administração ou Empresa de Terceirização procederá a roçada e encaminhará os relatórios respectivos para a Secretaria de Finanças, responsável pelo lançamento da Taxa de Roçada.”

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único e alterada a redação do caput do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, que passará a vigor;

“Art. 10. A taxa de roçada será cobrada com base no custo do serviço, cuja base de cálculo será regulamentada por decreto, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, cumulada com multa, fixada em 5 (cinco) Unidades Fiscais de Arapongas (UFA), com fulcro nos artigos 112 e 128 da Lei 5.004/21 – Código de Posturas do Município de Arapongas, respectivamente.

***Parágrafo único.** A cobrança da Taxa de Roçada não exclui eventual aplicação da multa devida em função do não cumprimento da exigência administrativa, apurada na forma da legislação própria, inclusive, no caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro.”*

Art. 5º. Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, que passará a vigor

“Art. 13. A Secretaria de Finanças, mediante regular procedimento administrativo, procederá ao lançamento e cobrança da taxa de roçada, nos termos do Código tributário Municipal, encaminhando ao contribuinte o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

***Parágrafo único.** Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata este artigo poderá ser feita nos moldes previstos para a notificação da realização da roçada, conforme artigo 7º desta lei”.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 6º. Fica alterada a redação do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, que passará a vigor:

“Art. 15. As impugnações e recursos eventualmente propostos, visando a discussão administrativa sobre o lançamento da Taxa de Roçada, observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o sistema tributário municipal, nos termos do Art. 252 e seguintes da Lei 2.854, de 19 de dezembro de 2001, Código Tributário do Município de Arapongas”.

Art. 7º. Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, que passará a vigor:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. O não pagamento da Taxa de Roçada no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará na inscrição em dívida ativa, atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se também a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor e produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de janeiro de 2025.



RAFAEL FELIPE CITA
Prefeito



GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 30 / 01 / 2025

Katia Riquelme
Servidora